JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.222.02-20

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SMS. Serviços de nutrição com fornecimento de refeições diárias. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a licitação e o contrato, determinando, no entanto, à Origem:

I – que lavre o termo de reti-ratificação, corrigindo o valor contratual, caso o ajuste tenha sido prorrogado e ainda esteja em vigor;

II – que, nas contratações a seu cargo, diligencie para que os valores consignados, ainda que estimados, sejam o mais próximo possível dos reais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de maio de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente;

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Examinam-se no presente processo o Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Concorrência Pública, sob nº 082/01, e o Contrato 036/2002-SMS, dele decorrente, ajustado entre a Secretaria Municipal da Saúde e APETECE Sistemas de Alimentação Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de nutrição transportada para unidades da Contratante, no valor mensal

estimado de R$ 923.506,50 (novecentos e vinte e três mil quinhentos e seis reais e cinqüenta centavos).

A divisão auditora considerou regular o procedimento licitatório, mas solicitou que a Origem demonstrasse a composição do valor mensal citado, constante do Contrato, posto que a programação de liquidação mensal apontava o valor de R$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais).

Em resposta, a Origem esclareceu que:

> ***"Segundo a Coordenadoria Financeira Orçamentária, o valor do empenho foi de R$ 335.000,00, uma vez que foi verificado, pelos pagamentos mensais efetivados à empresa nos meses anteriores, que este valor seria suficiente para o pagamento dos serviços prestados, após a devida medição. Esclarecemos que outra razão foi a escassez de recursos da Pasta. Há que se verificar que, em todos os meses do presente contrato, também não houve nenhum problema em ter sido o valor fixado naquele montante."***

Ao analisar a documentação acrescida, a área técnica desta Casa concluiu que os valores efetivamente gastos, no período de abril/julho de 2002, mostraram-se superiores aos da programação mensal. Para comprovar o valor efetivamente gasto, a divisão auditora realizou pesquisa no Sistema Novoseo e constatou que a Origem emitiu diversas Notas de Empenho e Liquidação para fazer frente às despesas decorrentes da prestação dos serviços cuidados, conforme planilha de fl. 812, daí resultando que a média mensal despendida foi de R$ 419.876,13 (quatrocentos e dezenove mil oitocentos e setenta e seis reais e treze centavos).

Concluiu a auditoria, no entanto, que, embora o valor mensal consignado no contrato seja superior ao montante efetivamente liquidado mensalmente, esse descompasso poderia ser relevado, em razão de o valor ter sido fixado por estimativa, cabendo, no entanto, alertar a Origem sobre a impropriedade, para que, nos casos futuros, a falha não se repita.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da divisão auditora, propondo, também, o acolhimento da Licitação e do Contrato, ratificando a sugestão de recomendação.

Considerando as manifestações favoráveis constantes dos autos e as explicações colacionadas pela Origem, a Procuradoria da Fazenda Municipal emitiu parecer pelo acolhimento dos instrumentos analisados.

Ainda na fase instrutória, por minha determinação, foi a Origem oficiada para esclarecer:

1 - o motivo de ter sido consultada uma única empresa por ocasião da pesquisa de preços;

2 - a razão de ter constado no contrato o valor a ser pago mensalmente como sendo o preço global.

A Origem esclareceu e comprovou, consoante consta nos autos, que, preliminarmente à contratação em análise, foi elaborada nova pesquisa, demonstrando a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado. Frisou, ainda, que nenhum prejuízo ao erário resultou da referida contratação, eis que esta se baseou na escolha pelo menor preço oferecido, observado, assim, o princípio da vantajosidade. Por fim, confirmou o equívoco no apontamento do valor mensal de R$ 923.506,50 (novecentos e vinte e três mil quinhentos e seis reais e cinqüenta centavos), quando o correto seria R$ 11.082.207,80 (onze milhões, oitenta e dois mil duzentos e sete reais e oitenta centavos), valor total.

Sobre o acrescido manifestaram-se a área técnica, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal, todas pela regularidade.

É o relatório.

VOTO

Entendo que o procedimento licitatório ora analisado transcorreu corretamente e a escolha recaiu no fornecedor que ofereceu o menor preço.

Desse modo, de acordo com Assessoria Jurídica desta Corte, o contrato merece acolhimento.

A Origem manifestou-se quanto à discrepância entre os valores estimados e os praticados no Contrato, obtendo-se a justificativa de ter sido apontado, equivocadamente, o valor mensal no lugar do valor total. De minha parte, não considero essa falha suficiente para conduzir à rejeição do ajuste.

De igual modo, o fato de o valor mensal ser muito superior ao efetivamente despendido não inquina de irregularidade o ajuste, eis que se trata de valor estimado.

Todavia, concordo com a Assessoria Jurídica quando afirma que o valor estimado não pode ser irreal, ao contrário, deve aproximar-se do concreto o quanto possível.

Assim, diante das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, bem como da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO a Licitação e o Contrato, determinando, no entanto, à Origem:

I – que lavre o Termo de Reti-Ratificação, corrigindo o valor contratual, caso o ajuste tenha sido prorrogado e ainda esteja em vigor;

II – que, nas contratações a seu cargo, diligencie para que os valores consignados, ainda que estimados, sejam o mais próximo possível dos reais.

Trânsito em julgado: 21.06.2005.